



PARECER JURIDICO CONCLUSIVO

REQUERENTE: GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 115/2020
MODALIDADE: CHAMADA PÚBLICA Nº: 002/2021

I. RELATÓRIO

O Gabinete da Prefeita, por meio do ilustre Prefeito, Sra. Dirce Prazeres Rodrigues, solicita a esta Procuradoria-Geral análise e emissão de parecer acerca do procedimento administrativo de Chamada Pública, que tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e de empreendedor familiar rural ou suas organizações, visando atender as necessidades da alimentação escolar dos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino, através da Secretaria Municipal de Educação de Lima Campos/MA, em atendimento a Lei Nº 11.947/2009, Resolução CD/FNDE Nº 26/2013 e Resolução/CD/FNDE nº4/2015.

Por força da Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações, Lei nº 11.947/2009 e Resolução CD/FNDE nº 26/2013 e Resolução/CD/FNDE nº4/2015, alterado pela Resolução nº 04 de 2 de Abril de 2015, vieram a esta Assessoria Jurídica os autos do processo em destaque para fins de análise e emissão de parecer conclusivo.

O presente processo de compra direta tem como objeto aquisição de gêneros alimentícios, diretamente da agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações., destinado ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, do Município de Lima Campos - MA. Durante o exercício de 2021, nos termos constantes do edital e seus anexos.

Em processo de julgamento, foram vencedores do objeto os agricultores:

- ✓ Sr. José Irineu da Silva Filho, portador do CPF nº 721.409.843-15,
- ✓ Sra. Leide Ferreira Queiroz, portadora do CPF nº 693.626.103-53,
- ✓ Sr. Romário Araújo Pascoal, portador do CPF nº 025.333.623-60,
- ✓ Sra. Lilian Raquel Gomes Castro da Silva, portadora do CPF nº 026.446.473-71,
- ✓ Sra. Elisa Silva, portadora do CPF nº 776.974.723-68,
- ✓ Sr. Cícero Gomes Leal, portador do CPF nº 004.759.213-30,
- ✓ Sra. Kelcy Maiane Sousa Moreira, portador do CPF nº 612.592.973-65,
- ✓ Sr. Antônio José da Silva, portador do CPF nº 845.496.963-20,
- ✓ Sr. May Kennedy Sousa Moreira, portador do CPF nº 059.277.283-75,
- ✓ Sra. Francelir Silva Soares, portadora do CPF nº 944.948.513-53,
- ✓ Sr. Antônio Cesar Brito da Conceição, portador do CPF nº 016.677.533-98,
- ✓ Sr. Francisco Gonçalves de Almeida, portador do CPF nº 734.794.033-87,
- ✓ Sr. Francisco Oliveira dos Santos, portador do CPF nº 013.930.163-16,
- ✓ Sr. Jacinto Silva dos Santos, portador do CPF nº 002.662.233-54,
- ✓ Sr. Carlos Rangel Oliveira Sales, portador do CPF nº 602.997.963-96,
- ✓ Sr. Adriel Oliveira Rocha, portador do CPF nº 608.140.403-06,
- ✓ Sr. Francisco Erivaldo Pereira, portador do CPF nº 811.589.713-20,



- ✓ Sra. Sandra Pereira Farias da Silva, portador do CPF nº 998.547.913-00,
- ✓ Sr. Samuel Costa Pereira, portador do CPF nº 494.376.073-20,
- ✓ Sr. Paulo Costa Pereira, portador do CPF nº 912.826.403-72,
- ✓ Sr. Edvan Santos Gomes Sales, portador do CPF nº 842.345.631-53,
- ✓ Sr. João Batista Moreira Lima, portador do CPF nº 007.289.523-35,
- ✓ Sr. José Israel de Freitas Sampaio, portador do CPF nº 282.711.143-87

Apreciando o resultado do certame, a autoridade competente, isto é, a Prefeita Municipal, encaminhou o aludido procedimento para que fossem adotadas as medidas necessárias para a contratação da empresa vencedora.

Esse o caso, passemos à análise.

Primeiramente, cumpre destacar que o edital de abertura da CHAMADA PÚBLICA, foi devidamente analisado pela assessoria jurídica, a teor do que prescreve o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93. Lei nº 11.947/2009, e Resolução CD/FNDE nº 26/2013, alterado pela Resolução nº 04 de 2 de Abril de 2015, tendo o mesmo sido considerado perfeito.

Após essa fase, temos que o processo transcorreu sem qualquer anormalidade que pudesse implicar na ilegalidade da presente Chamada Pública, tendo sido respeitadas todas as exigências contidas na Lei 8.666/93. Lei nº 11.947/2009 e Resolução CD/FNDE nº 26/2013, alterado pela Resolução nº 04 de 2 de Abril de 2015, referente à habilitação de Grupo Formal, o julgamento do projeto de venda de Grupo Formal, a adjudicação do resultado para a posterior homologação e contratação da empresa vencedora para a aquisição do objeto.

Dito isso, destaque-se que todos os princípios da Chamada Pública foram assegurados, bem como todas as garantias legais foram firmadas aos Agricultores, não tem sido o processo impugnado em nenhum momento, nem mesmo foi interposto recurso em qualquer das fases da chamada Pública em exame.

Assim sendo, esta assessoria manifesta-se no sentido de que a Chamada Pública em destaque atendeu a todas as exigências da Lei 8.666/93. Lei nº 11.947/2009 e Resolução CD/FNDE nº 26/2013, alterado pela Resolução nº 04 de 2 de Abril de 2015.

Dessa forma, nenhum vício persiste no processo de compra direta do Agricultor Familiar sem processo licitatório em comento, estando apto a gerar os seus efeitos legais.

É como opino, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Procuradoria.

Este parecer contém 3 (três) laudas, todas rubricadas pelo signatário.

Encaminhem-se ao Gabinete da Prefeita para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

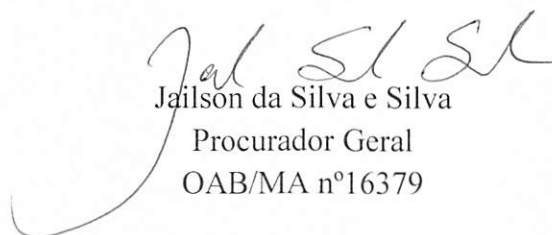


ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
CNPJ Nº 06.933.519/0001-09
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

É o que nos parece,
S.M.J

Remeta-se ao Gabinete da Prefeita Municipal para as providencias que julgar cabíveis.

Lima Campos-MA, em 23 de fevereiro de 2021.


Jailson da Silva e Silva
Procurador Geral
OAB/MA nº16379